PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

PROJETO DE LEI Nº 950 DE 14 DE maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 05 / 2019
1º Secretário

"Altera a Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971, que "dispõe sobre denominação de próprios estaduais e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Na aplicação da presente Lei, observar-se-á o seguinte:

I – não se dará nomes:

a) de pessoas vivas;
b) de fatos, datas, ou coisas contrárias aos princípios democráticos, cristãos e morais;
c) com mais de três palavras;
d) de pessoas que já tenham sido homenageadas com a denominação de quaisquer próprios estaduais, inclusive entidades que recebam, a qualquer título, subvenção ou auxílio oriundos de recursos públicos;
e) inidôneas;

II – Revogado;

III – Revogado;

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA

IV – nos prédios escolares e nos logradouros públicos será obrigatória a colocação de placas, de 10 x 30 cm, em parte visível, com o nome da unidade de ensino e a data da lei respectiva.

§1º Toda a correspondência do estabelecimento escolar fará expressa referência a seu nome e a Lei respectiva.

§2º Em se tratando de nome de pessoa, deverá ser colocado seu nome e sua fotografia na placa a que se refere no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, em tamanho 30 X 40 cm, em local visível.

§3º Para os fins da alínea "e" do inciso I do *caput* deste artigo, consideram-se inidôneas as pessoas:

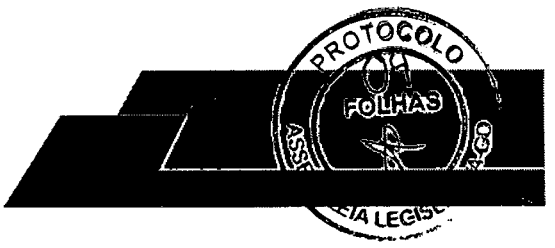
a) inelegíveis, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64 de 18 de maio de 1990;

b) que tenham contra si decisão condenatória, transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, independentemente do disposto na alínea "a" do §3º deste artigo, em razão de:

1 – improbidade administrativa;
2 – má gestão de recursos públicos;
3 – crimes de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima;
4 – crimes contra a liberdade individual;
5 – crimes praticados nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§4º Em se tratando de rodovia, o nome e a lei respectivas serão colocados em lugar visível, no início e no fim da rodovia." (NR)

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



"**Art. 3º** Revogado. " (NR)

"**Art. 4º**

I - os dados biográficos do homenageado, se for pessoa natural;

II - a razão e a justificativa da denominação dada, nos demais casos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à **necessária atualização da Lei nº 7.308/1971**, que "Dispõe sobre denominação de próprios estaduais e dá outras providências", **no intuito de**:

a) **adequar sua redação e conferir boa técnica legislativa**, nos termos da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, de modo a conferir maior clareza, precisão e ordem lógica ao diploma legal, além de extirpar erros visíveis de ortográfica que atualmente permanecem;

b) **inserir a proibição de conferir a próprios públicos estaduais nome de pessoas inidôneas**, assim consideradas aquelas enquadradas na Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/1990, com redação da LC nº 135/2010) ou que sofreram condenação, transitada em julgado ou por órgão colegiado, por improbidade administrativa, má gestão de recursos públicos ou, ainda, nos crimes especificados.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

FOLHA
06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002853

Autuação: 21/05/2019
Projeto : 450 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'ALTERA A LEI Nº 7.308, DE 07 DE MAIO DE 1971, QUE 'DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 07
PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/GO

PROJETO DE LEI Nº 950 DE 14 DE maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 23 / 05 / 2019
1º Secretário

"Altera a Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971, que "dispõe sobre denominação de próprios estaduais e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** Na aplicação da presente Lei, observar-se-á o seguinte:

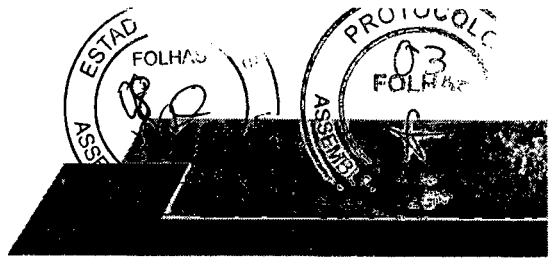
I – não se dará nomes:

a) de pessoas vivas;
b) de fatos, datas, ou coisas contrárias aos princípios democráticos, cristãos e morais;
c) com mais de três palavras;
d) de pessoas que já tenham sido homenageadas com a denominação de quaisquer próprios estaduais, inclusive entidades que recebam, a qualquer título, subvenção ou auxílio oriundos de recursos públicos;
e) inidôneas;

II – Revogado;

III – Revogado;

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP 74115-900



IV – nos prédios escolares e nos logradouros públicos será obrigatória a colocação de placas, de 10 x 30 cm, em parte visível, com o nome da unidade de ensino e a data da lei respectiva.

§1º Toda a correspondência do estabelecimento escolar fará expressa referência a seu nome e a Lei respectiva.

§2º Em se tratando de nome de pessoa, deverá ser colocado seu nome e sua fotografia na placa a que se refere no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, em tamanho 30 X 40 cm, em local visível.

§3º Para os fins da alínea "e" do inciso I do *caput* deste artigo, consideram-se inidôneas as pessoas:

a) inelegíveis, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64 de 18 de maio de 1990;

b) que tenham contra si decisão condenatória, transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, independentemente do disposto na alínea "a" do §3º deste artigo, em razão de:

1 – improbidade administrativa;
2 – má gestão de recursos públicos;
3 – crimes de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima;
4 – crimes contra a liberdade individual;
5 – crimes praticados nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§4º Em se tratando de rodovia, o nome e a lei respectivas serão colocados em lugar visível, no início e no fim da rodovia." (NR)

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
PROTOCOLO
FOLHAS

"**Art. 3º** Revogado. " (NR)

"**Art. 4º**

I - os dados biográficos do homenageado, se for pessoa natural;

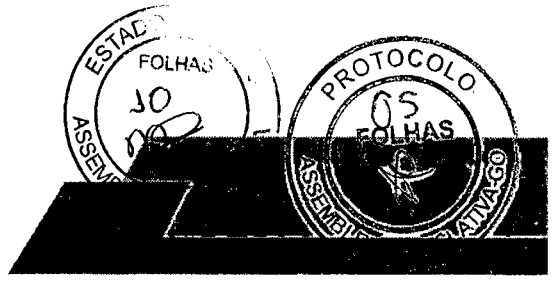
II - a razão e a justificativa da denominação dada, nos demais casos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa à **necessária atualização da Lei nº 7.308/1971**, que "Dispõe sobre denominação de próprios estaduais e dá outras providências", **no intuito de**:

a) **adequar sua redação e conferir boa técnica legislativa**, nos termos da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, de modo a conferir maior clareza, precisão e ordem lógica ao diploma legal, além de extirpar erros visíveis de ortográfica que atualmente permanecem;

b) **inserir a proibição de conferir a próprios públicos estaduais nome de pessoas inidôneas**, assim consideradas aquelas enquadradas na Lei da Ficha Limpa (LC nº 64/1990, com redação da LC nº 135/2010) ou que sofreram condenação, transitada em julgado ou por órgão colegiado, por improbidade administrativa, má gestão de recursos públicos ou, ainda, nos crimes especificados.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual

deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com
(62) 3221-3314
(62) 98108-3312
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Fontana

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 05 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO N. : 2019002853
INTERESSADO : DEP. EDUARDO PRADO
ASSUNTO : ALTERA A LEI Nº 7.308/71 QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Del. Eduardo Prado, que altera a lei nº 7.308/71 – que dispõe sobre a denominação de próprios públicos estaduais e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa atualizar a redação da Lei nº 7.308/71, no sentido de adequar a redação e conferir boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº33/2001 e inserir a proibição de conferir a próprios públicos estaduais e nome de pessoas inidôneas conferidas na lei da "Ficha Limpa" – Lei Complementar nº 64/90, com redação da Lei Complementar nº 135/2010.

Pois bem, não há qualquer dúvida quanto a inconstitucionalidade ou ilegalidade da propositura, porém me parece oportuno algumas alterações no texto da supracitada matéria. Sendo assim apresento o seguinte substituto ao presente texto:

EMENDA MODIFICATIVA:

"Art. 1º A Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na aplicação da presente Lei, observar-se-á o seguinte:

I – não se dará nomes:

a) De pessoas vivas;

b) De fatos, datas, ou coisas contrárias aos princípios democráticos cristãos e morais;

c) Com mais de três palavras;

d) De pessoas que já tenham sido homenageadas com a denominação de quaisquer próprios públicos estaduais, inclusive as entidades que recebam, a qualquer título, subvenção ao auxílio oriundo de recursos públicos;

e) Inidôneas.

f) De receber o mesmo nome a próprios públicos semelhantes no mesmo município.

Art. 3º No caso de concessão de homenagem de que trata esta lei será obrigado a juntada:

I – Atestado de óbito;

II – Perfil Biográfico do homenageado.

Art. 4º A homenagem poderá ser cassada somente no caso de quando vier à tona ou for noticiado, fato que venha a desabonar o merecimento do homenageado.

Art. 5º A cassação da homenagem deverá seguir o mesmo rito da aprovação da homenagem.

Art. 6º Nos prédios escolares e nos logradores públicos será obrigatória a colocação de placas, de 10 x 30 cm, em parte visível, com o nome da unidade de ensino e a data da lei específica.

§ 1º Se tratando de nome de pessoa, deverá ser colocado seu nome e sua fotografia na placa a que se refere o caput do art. 6º desta lei, no tamanho de 30 x 40cm, em local visível.

§ 2º Se tratando de nome de rodovia, o nome e a lei respectivas serão colocados em lugar visível, no início e no fim da rodovia.

Art. 7º A Administração Pública não poderá empregar logomarca e slogan de gestão de governo.

§1º A administração pública estadual deverá empregar apenas o Brasão do Estado de Goiás, e ou suas armas.

§2º Fica também proibido o emprego de cores não concernentes as da Bandeira do Estado de Goiás em seus bens móveis ou imóveis, ou em quaisquer de seus documentos, oficiais ou não"

Ante ao exposto, manifesto pela **aprovação** do relatório, desde que **adotada a emenda ora apresentada**.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Maio de 2019.

HENRIQUE ARANTES
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER PTB –GO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
15

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Dr. Humberto Trófilo
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18 / 06 /2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2019002853

INTERESSADO: DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: Altera a Lei nº 7.308, de 07 de maio de 1971, que dispõe sobre denominação de próprios estaduais e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Del. Eduardo Prado, que altera a lei nº 7.308/71 - que dispõe sobre a denominação de próprios públicos estaduais e dá outras providências.

O presente projeto de lei visa atualizar a redação da Lei nº 7.308/71, no sentido de adequar a redação e conferir boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº33/2001 e inserir a proibição de conferir a próprios públicos estaduais e nome de pessoas inidôneas conferidas na lei da "Ficha Limpa" - Lei Complementar nº64/90, com redação da Lei Complementar nº135/2010.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Nota-se que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Goiás em seu artigo 111, §2º, estabelece que sempre que houver duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, serão elas anexadas uma a outra, sendo partilhada a autoria dos projetos.

Em razão da existência do processo 20190001848, de minha autoria, autuado em 10/04/2019, que revoga a Lei nº 6.595, de junho de 1967

e dá outras providências, requer-se que o processo em discussão seja apensado a este.

É o voto em separado.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de junho de 2019.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
20

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA**
O VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO (a)
Humberto Teófilo **PELO APENSAMENTO**
DA MATÉRIA.
Processo Nº 2853/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 06/08/2019.

Presidente: